



O sistema da eleição não deu, nem podia dar, resultados satisfatórios. Como era natural, os professores mais capazes de defender os direitos do ensino ficavam não raras vezes arredados das reitorias, sendo preferidos aqueles que, com maior docilidade, cediam aos chamados direitos adquiridos dos seus eleitores.

Esta subordinação do reitor aos professores, corolário inevitável da eleição, mais se acentuou quando mais tarde a administração pedagógica e económica dos liceus passou, de direito e de facto, para os conselhos, ficando o reitor então reduzido à condição de simples chancela burocrática e figura decorativa. Debalde a legislação continuava a chamar aos reitores chefes dos liceus e a atribuir-lhes funções fiscalizadoras; na prática verificava-se que eles eram, antes de mais nada, colegas dos dirigidos.

Nestas condições eles não eram, nem podiam ser, responsáveis pela direcção do liceu. Muito menos o eram os professores cujas responsabilidades se dissolviam no anonimato dos conselhos.

Porém, se os reitores não podiam fiscalizar nem administrar, os conselhos, por seu turno, encontravam-se na mesma impossibilidade, por vários vícios orgânicos: nem todos os professores, mesmo os melhores, possuem os requisitos necessários a bons administradores; o seu número era excessivo em regra, muito maior do que o requerido para a administração das grandes emprêsas; a irresponsabilidade era absoluta; finalmente, a interdependência dos professores — criada pelo espírito de classe e pelo desejo natural de manterem boas relações entre si — não permitia que os mais cumpridores procedessem conforme a sua consciência. Em resumo: os liceus não tinham direcção nem fiscalização. E daqui resultava a liberdade de cada qual ensinar o que quisesse e até a de não ensinar coisa alguma.

Por outro lado, esta ampla autonomia, que degenerara em anarquia, implicava a renúncia do Estado às suas funções e prerrogativas naturais sem o desobrigar de grandes deveres e encargos. Assim, o Estado tinha o dever de criar liceus, de os instalar e dotar de material, de pagar ao pessoal e de sancionar os seus diplomas; mas não lhe assistia o direito de intervir na vida e direcção dos liceus, nem o de fiscalizar o trabalho dos funcionários pagos com o seu dinheiro, nem o de verificar a maneira como se preparavam e passavam esses diplomas. Os liceus eram portanto pequenos estados dentro do Estado, sustentados por este, mas d'ele independentes.

Era tempo de tirar as conseqüências lógicas de uma longa experiência negativa nos seus resultados. Foi assim que o decreto referido n.º 18:235, de 22 de Abril de 1930, restituiu aos reitores a direcção efectiva dos liceus, fortalecendo-lhes para esse fim a autoridade e independência e definindo claramente as suas responsabilidades. Destas medidas e de uma escolha mais cuidada das pessoas para o desempenho dos cargos — ainda e de entre os professores dos respectivos quadros — resultaram reais benefícios. A breve trecho verificou-se que era preciso ir mais adiante na independência e no fortalecimento da função directiva. A acção dos reitores recrutados nos respectivos quadros liceais continuava a ser dificultada por anteriores familiaridades criadas no convívio com os colegas; pela perspectiva de passarem de um dia ao outro a subordinados daqueles de quem haviam sido superiores hierárquicos; pela tradição da soberania dos conselhos e conseqüente reacção de certos dos seus membros que se julgavam esbulhados de legítimas regalias; por um mal entendido espírito de classe, próximo parente do espírito de casta. Por estes motivos, foram colocados à frente de alguns liceus professores efectivos de outros liceus, e porque a experiência tem provado ser de bons resultados tal iniciativa há que arvorá-la em regra no presente diploma.

Neste decreto assenta-se o princípio da diferenciação entre as funções da direcção e as funções docentes: as primeiras, da competência privativa do Estado, e por isso exercidas por funcionários designados pelo Governo e perante este responsáveis; as segundas, da competência dos professores, com a superintendência do Estado. Reconhece-se que para que as funções de direcção possam ser exclusivamente norteadas pelo interesse público é essencial que os seus dirigentes gozem de toda a independência possível a respeito dos dirigidos. Não é necessário invocar as modernas correntes sobre o princípio da autoridade para justificar este postulado fundamental; a sua justificação está feita por tratadistas de direito constitucional e pela prática seguida na administração das escolas, inclusive das Universidades de democracias estrangeiras. Simplesmente para o bom exercício e equilíbrio destes poderes estabelece-se o princípio de que os reitores dos liceus deverão tomar em consideração os pareceres dos professores que, como técnicos, os assistam no uso desses poderes.

Pelo que respeita às infracções à lei, as atribuições conferidas aos reitores manifestamente não significam que eles devam recorrer apenas aos meios coercitivos para as reprimir. O chefe de qualquer instituição obtém os melhores resultados possíveis quando consegue despertar e desenvolver nos seus subordinados o desejo de cooperação voluntária, recorrendo para tal fim à sua autoridade moral e profissional, ao seu tato, ao seu dom de persuasão. Mas quando todas as boas sugestões, meios suaves e apelos ao brio e sentimento do dever fracassam, ou o chefe tem de promover o afastamento dos inadapáveis, ou, pelo menos, para evitar males maiores, deve aplicar com firmeza os meios coercitivos que a lei lhe faculta.

Expostas as directrizes fundamentais deste decreto, passemos aos objectivos das suas disposições.

Cumprido rodear a nomeação dos reitores dos liceus de condições que garantam a selecção dos melhores valores. Com este fim institue-se uma lista de aptidão para reitores — inspirada no sistema francês do recrutamento de administradores e inspectores dos liceus — na qual serão inscritos apenas professores efectivos dos liceus que satisfaçam às condições designadas neste decreto e nas instruções que forem dadas oportunamente pelo Ministro da Instrução Pública. Com o mesmo fim estabelecem-se duas categorias de reitores: interinos e efectivos; os últimos, escolhidos sempre na lista referida, correspondem aos actuais reitores. Deste modo, poderá o Governo, sempre que fôr conveniente, submeter o reitor a um tirocínio, na qualidade de interino, para só depois o promover à efectividade se as provas prestadas assim o aconselharem.

Com o intuito de assegurar a necessária independência e prestígio dos reitores, mantêm-se-lhes as actuais atribuições, alargam-se as respeitantes às propostas para colocação de pessoal e estabelece-se o princípio de que só por excepção os reitores não serão estranhos aos respectivos corpos docentes.

Subsiste para os casos extraordinários o princípio da nomeação dos reitores estranhos ao magistério liceal. Embora restritas à interinidade, tais nomeações são condicionadas por forma a assegurar um uso prudente desta disposição.

Procura-se ainda dar estabilidade aos bons chefes e assegurar a sua continuidade de acção, sem contudo conferir a todos os reitores tais garantias que tornassem muito difícil o afastamento dos elementos de menor valia. Para este efeito, regulam-se as condições de destituição e recondução dos reitores.

Conviria talvez ir desde já mais longe criando-se um corpo de reitores com as atribuições e responsabilidades previstas neste diploma, mas seleccionados com maior

rigor, disfrutando duma maior estabilidade e completamente libertos de toda a espécie de peias e coacções nocivas aos superiores interesses do ensino. Seria ainda necessário instituir uma inspecção regular às reitorias, por forma a efectivar as responsabilidades legais. Circunstâncias várias, entre elas as de ordem financeira, não permitem por enquanto levar por diante estas medidas.

As atribuições dos reitores são tam absorventes que nem os mais activos e sabedores poderão desempenhá-las todas cabalmente. Por isto, procura-se tornar mais eficaz a assistência dos conselhos escolares e de directores de classe, ao mesmo tempo que se faculta ao reitor uma cooperação mais assídua do vice-reitor e do secretário.

Embora as funções de direcção não fiquem inerentes às docentes, os professores não ficam arredados da administração escolar. O reitor, em regra, será um professor dos liceus; os seus cooperadores sê-lo-ão sempre, embora escolhidos pelo Governo. Finalmente, reconhece-se aos conselhos escolares e até aos professores, individualmente, o direito de colaborar na direcção dos liceus, apresentando aos reitores alvitres tendentes à melhoria do ensino.

Com a adopção destas medidas estamos longe de pretender que imediatamente se resolverão todos os problemas que se prendam com a necessária defesa do rendimento do ensino secundário, que é como quem diz do da preparação mental e moral daqueles que amanhã hão-de ocupar os postos directivos da sociedade portuguesa. Estamos diante de um assunto por sua natureza muito complexo, que o Estado irá atacando aos poucos, consoante as possibilidades diversas, a oportunidade e os conselhos da prática; este porém, duma selecção bem defendida dos reitores dos liceus, é sem dúvida basilar para depressa atingirmos os aperfeiçoamentos desejáveis no nosso ensino secundário.

Nestes termos:

Convindo regulamentar o Estatuto do Ensino Secundário na parte que a este assunto se refere;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os reitores dos liceus são de duas categorias: interinos e efectivos. Os primeiros exercem as suas funções enquanto o Governo, pelo Ministro da Instrução Pública, o julgar conveniente; os segundos são nomeados, em comissão, por cinco anos, podendo ser reconduzidos no fim deste período, nos termos deste decreto.

§ 1.º O cargo de reitor é obrigatório para todos os professores efectivos do ensino secundário, podendo porém ser dispensados desta obrigação os que invocarem razões de força maior, reconhecidas como tais pelo Governo, para a não aceitação dos referidos cargos.

§ 2.º Cessam as funções de todos os actuais reitores dos liceus. O Ministro da Instrução Pública nomeará de entre os professores dos liceus os novos reitores efectivos e interinos. Até a entrada em exercício dos novos reitores manter-se-ão à frente dos liceus os professores que neste momento desempenham esta função.

§ 3.º A nomeação dos reitores dos liceus municipais poderá recair em professores agregados dos liceus.

Art. 2.º A partir do ano lectivo próximo futuro a nomeação dos reitores efectivos e interinos é feita por livre escolha do Governo de entre os professores efectivos dos liceus, dos grupos 1.º a 9.º, que figurarem na lista de aptidão a que se refere o artigo 3.º deste decreto, devendo recair, em regra, em professores estranhos aos quadros dos respectivos liceus.

§ 1.º Não podem ser nomeados reitores efectivos os professores que tiverem menos de cinco anos de serviço no magistério secundário oficial.

§ 2.º Extraordinariamente poderá o Governo nomear reitores interinos, mediante proposta fundamentada do director dos serviços do ensino secundário e parecer favorável da secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, ou ainda individuos estranhos ao magistério liceal diplomados com um curso superior.

Art. 3.º A elaboração da lista de aptidão para reitores obedece às seguintes normas:

a) O director dos serviços do ensino secundário obterá dos reitores efectivos a indicação dos professores dos respectivos liceus que, segundo a sua opinião, reúnam as qualidades necessárias para figurarem na referida lista, devendo esta indicação ser fundamentada em harmonia com as disposições applicáveis deste decreto e com as instruções que serão dadas oportunamente pelo Ministro;

b) O director dos serviços do ensino secundário, em face das informações recebidas dos reitores e doutras que possua, organizará uma proposta fundamentada da lista de aptidão, proposta que será depois submetida à apreciação da secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública;

c) O Ministro da Instrução Pública, depois de examinar a proposta do director dos serviços e o parecer da secção, aprovará a lista proposta, com as alterações que julgar convenientes, pelo prazo de dois anos, a qual será publicada no *Diário do Governo*.

§ 1.º Não poderão figurar na lista de aptidão:

a) Os professores com menos de três anos de serviço no magistério secundário oficial;

b) Os professores que houverem tido, em qualquer dos últimos cinco anos, classificação de serviço inferior a bom;

c) Os professores que tiverem sido punidos disciplinarmente por actos ou irregularidades, cometidas ou não no exercício das suas funções, que denotem falta de zelo ou de idoneidade moral.

§ 2.º O número de professores a indicar por cada reitor não poderá exceder dois ou três, conforme se tratar respectivamente de liceus cujos quadros tenham menos ou mais de vinte e dois professores. O número de professores da lista de aptidão não poderá exceder o dos liceus.

Art. 4.º Sempre que terminar um dos períodos de cinco anos a que se refere o artigo 1.º, deverá o director dos serviços do ensino secundário apresentar ao Governo uma proposta fundamentada de recondução ou não recondução do reitor, conforme a qualidade dos serviços prestados. Esta proposta, que será acompanhada do parecer da secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, deverá fazer referência a todos os elementos de apreciação da sua administração.

Art. 5.º A direcção do liceu compete ao reitor, que a exerce, como seu chefe, dentro das atribuições definidas por este decreto, com a assistência do conselho escolar e do conselho dos directores de classe e com a coadjuvação do vice-reitor e do secretário. Compete aos reitores:

1.º As atribuições designadas no decreto n.º 18:235, de 22 de Abril de 1930, e demais legislação em vigor;

2.º Propor ao Governo, quando julgar conveniente, a recondução ou a não recondução dos professores agregados que hajam prestado serviços nos respectivos liceus, devendo estas propostas ser sempre fundamentadas.

§ único. São ainda applicáveis aos reitores, interinos ou efectivos, todas as demais disposições da legislação relativa aos reitores, em vigor à data da publicação do presente decreto, que não forem por este revogadas.

Art. 6.º Compete ao conselho escolar:

a) As atribuições designadas na legislação em vigor;

b) Dar ao reitor o seu parecer, sempre que for solici-

tado, sobre questões que interessem ao ensino e ao liceu;

c) Sugerir ao reitor, segundo o modo que êste indicar, os alvitres e medidas que julgar mais convenientes para melhorar a administração pedagógica do liceu ou o rendimento do ensino.

§ único. É reconhecida a qualquer professor a faculdade de, individualmente, apresentar os alvitres e medidas a que se refere a alínea c) dêste artigo.

Art. 7.º Compete ao vice-reitor:

a) Substituir o reitor, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 18:335, de 22 de Abril de 1930;

b) Presidir, por indicação do reitor, a quaisquer sessões dos conselhos dos liceus;

c) Coadjuvar o reitor no exercício das atribuições que a lei lhe confere e segundo as indicações que dêle receber, designadamente nos serviços da disciplina escolar e nos de carácter administrativo.

Art. 8.º Compete aos secretários:

a) As atribuições estabelecidas na legislação em vigor;

b) Coadjuvar os reitores no exercício das suas funções, segundo as indicações que dêles receberem, designadamente: transmitindo aos alunos e empregados as resoluções, observações e advertências dos reitores, cooperando na redacção da correspondência oficial e na elaboração de relatórios, anuários e demais publicações do liceu.

§ único. Quando os reitores utilizem com frequência os serviços designados na alínea b) dêste artigo, poderão dispensar os secretários, que exerçam funções de chefes de secretaria, dos deveres de carácter burocrático que possam ser desempenhados pelo pessoal da secretaria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.